



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001358-71.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JHONNY RODRIGUES DA SILVA, é apelado VIVO TELEFONICA BRASIL SA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001358-71.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

APELANTE: JHONNY RODRIGUES DA SILVA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A. - VIVO

VOTO Nº 54.729

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização de dano moral julgadas improcedentes – Cobrança indevida não configurada – Serviços de aplicativos que fazem parte do plano contratado, devidamente discriminados na oferta e nas faturas enviadas ao autor, sem cobrança de valor adicional – Ausência de comprovação, pelo autor, de contratação de plano diverso daquele do qual é cobrado – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização de dano moral (prestação de serviços telefônicos), condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Afirma o autor que é cliente da ré, sendo titular da linha nº 18-99670-3648, entretanto, ao tomar posse de algumas de suas faturas, notou que por muito tempo, além dos valores que lhe eram cobrados a título de seu pacote de serviços contratados, a ré também estava promovendo a cobrança de outros valores não contratados, sob as denominações de “Goread”, “Babel”, “Skeelo Intermediário”, “Hube Jornais”, destacando que ela não comprovou a

contratação de qualquer desses serviços. Alega que, além disso, as cobranças indevidas referentes aos “serviços digitais” aumentam de forma acentuada o valor a ser pago, não se adequando às suas necessidades financeiras. Ressalta que, no *site* da ré, ela disponibiliza a opção de contratação de seus pacotes “Vivo Controle”, por valor menor, sem a presença de tais serviços, sendo, portanto, clara a contradição ao afirmar que o valor da tarifa impugnada está inserido no valor do plano contratado, sem aumento no custo do pacote, nem diminuição nos serviços oferecidos. Sustenta que, sendo a cobrança realizada de forma indevida e sem a contratação dos serviços cobrados, resta configurada a má-fé da ré, razão pela qual deve ela ser condenada à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Argumenta, por outro lado, que restou evidenciado o dano moral no presente caso, frente às abusividades praticadas por parte da ré, tendo em vista que ninguém é obrigado a ter que arcar com valores não contratados e sem saber do que se trata, além do que não obteve resposta em nenhum momento sobre do que se tratavam os valores pagos indevidamente, e mesmo nos presentes autos, a ré em nenhum momento especificou do que se trata tais serviços. Acentua que precisou desperdiçar seu tempo na busca da solução de um problema que não deu causa, ressaltando que as diversas tentativas extrajudiciais de nada adiantaram, fazendo-se necessária a propositura de ação judicial. Destaca que as cobranças em questão acarretam o enriquecimento ilícito da ré em valores expressivos, considerando a possibilidade de cobranças semelhantes a todos os seus clientes. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar procedentes as pretensões deduzidas na inicial, com inversão da condenação nos encargos da sucumbência e com fixação de multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante alegou na inicial que é titular da linha de telefone móvel 18-99670-3648, atrelada ao plano “Vivo Controle 4 GB IV”, cujo pagamento é realizado mensalmente por meio de fatura enviada à sua residência, porém, ao observar as faturas, notou que, além dos valores cobrados pelo seu pacote de serviços, são cobrados valores a título de serviços denominados “Goread, Babbel, Skeelo Intermediário e Hub Jornais”. Alegou que entrou em contato diversas vezes com a ré solicitando o cancelamento das cobranças, mas sem sucesso, razão pela qual não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, na qual pugnou pela declaração da inexigibilidade dos débitos impugnados, repetição de indébito e condenação da apelada ao pagamento de indenização de dano moral.

Tais pretensões foram julgadas improcedentes.

A apelação não comporta provimento, resolvida com previsão a controvérsia pelo D. Juízo “a quo”, nos seguintes termos:

(...) Cumpre ressaltar que não há demonstração de que a autora tenha pago à requerida valor diverso do contratado, inexistindo sequer comprovação de diminuição do pacote de dados ou minutos de ligação. O que se denota pela análise dos fatos e documentos apresentados pelas partes é que os valores ora discutidos dizem respeito ao desmembramento do plano contratado pela parte autora, como sustentado pela requerida. Não se vislumbra cobrança de valor excedente ao pactuado pelas partes, nem há nos autos qualquer documento que comprove que a autora tenha pago valor a maior do que aquele consentido quando da contratação dos serviços e do plano respectivo.

Cumpre salientar que as faturas juntadas aos autos pelo apelante (fls. 71/103) demonstram que os serviços tidos como não solicitados integram o plano por ele contratado, sob denominação “Vivo Controle 4 GB IV”,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor global de R\$ 38,00, percebendo-se, ainda, que o montante cobrado engloba serviços de aplicativos digitais e serviços de telefonia, ou seja, os serviços impugnados sempre integraram o pacote adquirido pelo apelante, e se encontram devidamente discriminados nas faturas.

Segue que o apelante nada apresentou no sentido de demonstrar que houve, em algum momento, omissão de informações acerca do pacote de serviços por ele adquirido, nem de que não foi esse o pacote por ele escolhido, tampouco de que houve alteração do valor inicialmente contratado, ao passo que a apelada demonstrou que os serviços em questão estão devidamente discriminados na oferta (fl. 128).

Nesse passo, não há se falar em cobrança abusiva, do que resulta a improcedência das pretensões deduzidas na inicial, razão pela qual deve subsistir a r. sentença nesse sentido.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, com majoração dos honorários de sucumbência.

SÁ DUARTE

Relator